

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 256, DE 2003 (PLS Nº 234, DE 2002)**

Dispõe sobre requisitos e condições para o registro de nomes de domínio na rede internet no Brasil.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Senado Federal, objetiva disciplinar o registro de nomes de domínio na Internet. Considera-se *nome de domínio*, segundo o art. 2º do Projeto de Lei, o conjunto de caracteres que identifica um endereço na rede computadores Internet. A Câmara dos Deputados, por exemplo, tem o seu domínio identificado na Internet como [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br).

O projeto de lei estabelece requisitos e condições para que sejam registrados os nomes de domínios na Internet. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Comitê Gestor da Internet (CGIB), órgão criado pela Portaria Interministerial n.º 147, de 1995, que conta com representantes do governo federal, do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade científica e tecnológica.

7DFE8DAF08

Segundo o autor, em sua justificação, as normas baixadas pelo Comitê Gestor privilegiam o primeiro requerente, dando a este, o direito de utilizar o nome que leva a registro. Ainda segundo o autor, essa sistemática de registro “tem dado margem a que pessoas ou empresas de má-fé registrem nomes próprios de terceiros para depois revendê-los aos legítimos interessados”.

A Proposição mantém o critério de concessão do registro ao primeiro requerente, todavia, acrescenta requisitos mínimos para a sua concessão. De acordo com o Projeto, em certas ocasiões, deve ser comprovada a titularidade ou o legítimo interesse do requerente. Há, ainda, restrições quanto ao uso de expressões ofensivas à moral e aos bons costumes, à dignidade das pessoas, ou que incitem o crime e a discriminação por raça, cor, origem, sexo ou credo. A disciplina imposta pelo Projeto visa, portanto, a combater o uso abusivo dos nomes de domínios na Internet.

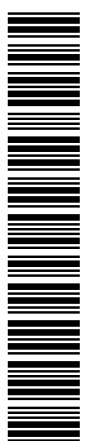
A Proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, onde não recebeu emendas. O parecer favorável do Relator foi aprovado unanimemente.

Em seguida, coube à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática a apreciação do Projeto de Lei. Igualmente, não foram apresentadas emendas e o parecer do Relator também foi aprovado unanimemente.

O projeto está submetido ao poder conclusivo das comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, restando dispensada a competência do Plenário da Câmara dos Deputados para discussão e votação da matéria.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, apreciar a Proposição não quanto aos aspectos de mérito, mas em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

  
7DFE8DAF08

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A matéria em apreço insere-se na competência legislativa privativa da União, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 22, IV. Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF/88, art. 48).

Em relação à iniciativa legislativa, o Projeto está em conformidade com os mandamentos constitucionais do art. 61, uma vez que não há reserva de iniciativa consignada a outro Poder.

Não ocorrem, pois, vícios de constitucionalidade material ou formal.

A Proposição também está em conformidade com os Princípios Gerais do Direito, de onde decorre sua juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, uma vez que se apresenta em consonância com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que disciplina o processo de elaboração das leis.

7DFE8DAF08

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 256, de 2003, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de novembro de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
Relator

ArquivoTempV.doc

7DFE8DAF08